

mesmo artigo, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos serviços de marinha da província ultramarina de Moçambique são criados os seguintes lugares:

	Pessoal contratado	
	Vencimento individual anual	Total
1 contramestre, a. . . .	30.000\$00	30.000\$00
1 electricista, a	33.600\$00	33.600\$00
6 fogueiros, a	26.400\$00	158.400\$00
2 marinheiros, a	24.000\$00	48.000\$00
1 telegrafista, a	18.000\$00	18.000\$00

Pessoal assalariado

1 fogueiro, a.	6.000\$00	6.000\$00
3 chegadores, a	4.800\$00	14.400\$00

Art. 2.º Fica o Governo-Geral de Moçambique autorizado a abrir o crédito especial necessário para custear o encargo resultante deste decreto, com contrapartida no saldo positivo das contas dos exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 893

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de professor-director da Escola Agro-Pecuária Dr. Francisco Vieira Machado, da província de Angola, na classe VI da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 668

Têm affuido ao Ministério do Ultramar pretensões de estudantes da Índia Portuguesa que desejam, com o fim de retomar estudos do plano nacional, ser admitidos ao exame do 2.º ciclo dos liceus, com dispensa do exame do 1.º, por se apresentarem com as habilitações dos exames de *entrance* e *S. S. C.* (certificado do ensino secundário) das Universidades da União Indiana.

A admissão naquelas condições vem sendo consentida sempre que o Ministério da Educação Nacional, mediante parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, se tem pronunciado no sentido de considerar equiparadas aquelas habilitações estrangeiras ao 2.º ciclo liceal desde que os interessados as completem com as dos exames singulares das disciplinas de Português, Francês, História, Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática e Desenho, ou sejam todas as do 2.º ciclo menos a de Língua Inglesa.

Dada porém a distância a que os interessados se encontram da metrópole, e portanto a inevitável demora a que estaria sujeita a apreciação das pretensões caso por caso, e visto que é de interesse nacional não dificultar o regresso de tais estudantes ao ensino português, julga o Governo ser conveniente e justa a adopção das providências constantes do presente decreto.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão admitidos ao exame do 2.º ciclo por disciplinas singulares, no Liceu Afonso de Albuquerque, em Goa, com dispensa do exame do 1.º e da disciplina de Língua Inglesa, os indivíduos que comprovem as habilitações denominadas *entrance* e *S. S. C.* das Universidades da União Indiana, além dos demais requisitos legais.

Art. 2.º A admissão a que se refere o artigo anterior será deferida pelo Governo-Geral e importará o pagamento de uma propina especial, que será fixada pelo mesmo Governo, nos termos da sua competência legislativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 14 894

Tendo-se reconhecido que o regime de trabalho previsto para a missão geográfica de Angola pela Portaria n.º 13 637, de 9 de Agosto de 1951, não tem podido ser posto em completa execução e verificando-se, portanto, que, enquanto se não modificarem as condições, é conveniente alterar os quantitativos dos subsídios a atribuir ao pessoal quando actua no campo ou no gabinete em Lisboa;

Sendo também necessário aumentar o quadro de auxiliares da referida missão pela atribuição de dois auxiliares a cada brigada;

Sob-proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar e tendo em atenção o que dispõe o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A constituição da missão geográfica de Angola, na parte respeitante a pessoal auxiliar, fixada no n.º 8.º da Portaria n.º 13 637, de 9 de Agosto de 1951, passa a ser a seguinte:

Pessoal auxiliar:

- 1 auxiliar-chefe.
- 4 auxiliares de 1.ª classe.
- 6 auxiliares de 2.ª classe.

§ único. A Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar submeterá a despacho ministerial, para aprovação, proposta do chefe da missão considerando como mecânicos os auxiliares com com-

provados conhecimentos de mecânica de automóveis, quer já façam parte do pessoal da missão, quer venham a ser contratados, nos termos da lei geral, para preenchimento dos lugares deste quadro.

2.º O pessoal da missão tem direito, durante a sua permanência na província de Angola, além do estabelecido nos n.ºs 12.º e 14.º da Portaria n.º 13 637:

a) A um subsídio diário nos quantitativos seguintes:

Chefe da missão	160\$00
Adjunto do chefe e chefe de brigada	130\$00
Adjunto de chefe de brigada	100\$00
Auxiliar-chefe	70\$00
Auxiliares de 1.ª classe	60\$00
Auxiliares de 2.ª classe	50\$00

b) A um subsídio de campo nos quantitativos diários seguintes:

Pessoal superior	130\$00
Pessoal auxiliar	60\$00

§ único. Os auxiliares considerados mecânicos têm direito ao subsídio diário correspondente à classe respectiva, acrescido de 20%.

3.º O abono de subsídio de trabalho de gabinete, fixado na alínea b) do § 2.º do n.º 17.º da Portaria n.º 13 637, passará a ser regulado, a partir do começo da campanha de 1954, segundo o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 12 215.

4.º (transitório). A todo o pessoal que actualmente faz parte da missão serão abonados, com efeitos a partir da data do início da campanha de 1954, os subsídios diários e de campo referidos nas alíneas a) e b) e no § único do n.º 2.º da presente portaria, sem necessidade de novas formalidades de nomeação, contrato ou posse.

5.º A Portaria n.º 13 637 considera-se, na parte aplicável, alterada pelo estabelecido no presente diploma.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província de Angola.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 669

Os conhecimentos de geologia constituem hoje um dos mais sérios e imprescindíveis instrumentos de trabalho da ciência e da técnica moderna.

Independentemente do seu interesse especulativo, pode dizer-se, com efeito, que dos ensinamentos da geologia dependem, em larga medida, os custos e a segurança das grandes obras de engenharia e o conhecimento e valorização racional das potencialidades económicas do solo e do subsolo.

Não obstante, porém, todo esse relevante papel e o nível de prestígio que, por vezes, os mesmos já desfrutaram entre nós, certo é que os estudos geológicos em Portugal estão longe de ter atingido o grau de desenvolvimento que o interesse nacional impõe.

Metódica e persistentemente vem, por isso, o Governo procurando remediar um tal estado de coisas, quer pelo aumento dos meios de acção ao dispor dos serviços públicos, quer pela sua audiência prévia nos assuntos da respectiva especialidade.

Dentro dessa linha de orientação, considera-se de primordial importância promover a concentração, para evi-

tar (a sua dispersão, ou mesmo a perda, das valiosas referências geológicas colhidas em estudos e trabalhos realizados pelas várias entidades, oficiais ou não. Assim, julgou-se agora conveniente e oportuno encarregar os serviços geológicos de efectuar a compilação dessas referências, assegurando-se-lhes ao mesmo tempo os necessários meios legais para realizar a respectiva colheita e valorização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços geológicos da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, independentemente das funções que lhes estão atribuídas nos termos das disposições legais em vigor, ficam igualmente encarregados de promover a colheita, catalogação e valorização científica adequada de quaisquer estudos ou resultados de trabalhos de interesse geológico realizados por entidades particulares ou serviços oficiais.

Art. 2.º Para efeitos do disposto neste decreto consideram-se de interesse geológico todos os estudos dessa natureza com carácter geral local e bem assim os trabalhos de prospecção geofísica e de aproveitamento de recursos ou reconhecimento do subsolo, por poços, sondagens, captações ou outros meios, quando atinjam uma profundidade mínima de 10 m.

Art. 3.º As entidades, oficiais ou particulares, que efectuarem, no continente ou ilhas adjacentes, quaisquer dos estudos ou trabalhos a que se refere o artigo anterior ficam obrigadas à comunicação imediata do respectivo início à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 4.º Quando o interesse, natureza ou importância desses estudos ou trabalhos o justificar, a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos poderá exigir a entrega oportuna dos elementos julgados indispensáveis ao bom seguimento ou instrução dos mesmos, muito particularmente no que se refere a desenhos, plantas, relatórios, análises e colecções de fósseis ou de amostras dos terrenos reconhecidos, devidamente identificados e classificados.

Art. 5.º Sempre que as entidades interessadas o desejarem, os elementos a que se refere o artigo anterior serão fornecidos a título confidencial, com a reserva de não poderem ser divulgados ou utilizados para outras finalidades que não sejam meramente científicas, sem expressa autorização dos respectivos proprietários.

Art. 6.º A Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos competirá:

1.º Acompanhar, com pessoal especializado, as investigações de maior importância científica ou técnica e auxiliar o seu seguimento com as indicações ou conselhos que lhe for possível prestar;

2.º Promover a catalogação e valorização científica dos elementos recolhidos nos termos deste decreto, com vista ao aproveitamento e coordenação dos conhecimentos assim obtidos com as conclusões ou resultados de trabalhos ou actividades próprias;

3.º Comunicar, obrigatoriamente, aos serviços oficiais a quem essas indicações possam ser úteis a recepção ou a existência em seu poder das referências de carácter geológico de interesse para os trabalhos ou funções de que esses serviços se acham encarregados.

Art. 7.º As infracções ao disposto no presente decreto serão punidas com a multa de 100\$ a 5.000\$, de harmonia com a gravidade da falta, a qual poderá ser elevada ao dobro nos casos de reincidência.

As multas serão aplicadas pelo director-geral de Minas e Serviços Geológicos, sob proposta dos serviços geoló-